



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722344/2016-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.177 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ALEXANDRE JORGE MIZIARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Podem ser deduzidos os valores comprovados por documentação adequada, dentro dos limites e determinações legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, aceitando a pensão alimentícia de R\$ 68.819,30; previdência oficial de R\$ 703,60; despesa médica própria, de R\$ 550,00.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente: (i) dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$703,60; (ii) dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$3.375,83; (iii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$68.819,30; e (iv) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$3.715,00.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

Restou como parte litigiosa, conforme voto do acórdão da DRJ o seguinte:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI No tocante à dedução indevida de previdência privada e Fapi, o impugnante afirma que cometeu erro na declaração de ajuste anual, e que o valor de R\$703,60 se referiria a recolhimentos ao INSS como profissional autônomo, referentes às competências de 15/01/2014, 15/02/2014, 15/03/2014, 15/04/2014 e 15/05/2014.

Analizando-se os documentos trazidos pelo impugnante, observa-se que os comprovantes bancários de pagamentos de fls.40/44 se encontram completamente ilegíveis, cabendo destacar, inclusive, que o comprovante de fls.41 está totalmente rasurado.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO O impugnante se insurge contra a glosa de despesas de instrução, declaradas como sendo referentes ao alimentando Guilherme Folquito Jorge Miziara, e pagas à Universidade Positivo, CNPJ 78.791.712/0001-63, no valor de R\$3.375,83 (ficha “Pagamentos Efetuados”, às fls.139).

Ocorre que, em sede de impugnação, o contribuinte apresentou os comprovantes de pagamentos de fls.66/75, efetuados a POSITIVO EDUCACIONAL LTDA - 02.343.359/0001-97, que se trata de um curso pré-vestibular, cujas despesas não são dedutíveis na apuração do imposto de renda, uma vez que a legislação prevê apenas a dedução das despesas com educação pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, cursos de especialização e profissionalizantes.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa de despesas de instrução, no valor de R\$3.375,83.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL O contribuinte alega que deveria ser afastada a glosa de despesas a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$68.819,30.

Conforme a sentença da Sexta Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá, às fls.103/104, o acordo

feito pelo interessado e homologado judicialmente em 29/06/2012, dispôs que:

Ficou acordado entre as partes: a) pensão - fica responsável que o varão (Alexandre) arcará com os pagamentos de todas as despesas referentes a escola, alimentação, moradia/aluguel, condomínio, telefone, luz, água, tv a cabo, vestuário, entretenimento, viagens, atividades e cursos extracurriculares, remédios, assistência odontológica, de todos os filhos do casal e da varoa (Ludmila), ficando responsável o varão (Alexandre) pelo pagamento direto a cada um dos prestadores de serviços ou credores.

Da leitura do excerto do acordo judicial acima reproduzido, observa-se que não houve nenhuma previsão de pagamento de pensão alimentícia diretamente aos alimentandos, mas sim que o interessado deveria efetuar pagamentos diretamente a cada um dos prestadores de serviços ou credores.

Por conseguinte, as declarações acostadas pelo impugnante às fls.77/81, nas quais os alimentandos afirmam terem recebido, diretamente do interessado, quantias para custear despesas com alimentação, não possuem qualquer força comprobatória, já que, nos exatos termos do acordo judicial, o interessado deveria ter apresentado comprovantes dos eventuais pagamentos efetuados diretamente aos prestadores de serviços ou credores.

Além disso, as referidas declarações dos alimentados não foram acompanhadas por nenhum comprovante bancário, extrato, cheque, ou prova da efetiva transferência das quantias declaradas.

Portanto, não subsiste a alegação de que houve o pagamento de despesas a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$68.819,30.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS O impugnante contesta a glosa de despesas médicas, no valor de R\$3.715,00.

À luz do disposto na decisão judicial, e compulsando-se os comprovantes apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, observa-se que:

i) Despesa médica de R\$500,00, declarada como referente a LEITE PS CONSULTORIA MEDICA LTDA, CNPJ: 08.303.597/0001-55: o recibo médico acostado às fls.109 não pode ser aceito, pois não indica qual o beneficiário do tratamento, nem traz o endereço do emitente.

i.1) Por sua vez, as notas fiscais de fls.25 e 31 foram emitidas, respectivamente, em 20/05/2014 e 11/09/2014. Confrontando as datas em questão com os apontamentos do contribuinte, às fls.26 e 30, observa-se que a beneficiária do tratamento foi Silmara

Leite, logo, trata-se de despesa indedutível, por ausência de previsão no acordo judicial.

ii) Despesa médica de R\$1.200,00, declarada com referente a CLÍNICA ODONTOLÓGICA JARDIM S/S LTDA- ME, CNPJ: 10.342.128/0001-97: o interessado não apresentou nenhum comprovante de pagamento da despesa em questão, como recibos, notas fiscais, cheques, ou extratos bancários, se limitando a apresentar a declaração da alimentanda, às fls.111, que faz menção a despesas médicas, as quais, por extrapolarem os termos do acordo judicial, são indedutíveis. Ademais, nem a declaração da alimentanda, nem os canhotos de cheques de fls.112, que vieram desacompanhados das respectivas cópias de cheques, fazem menção ao prestador CLÍNICA ODONTOLÓGICA JARDIM S/S LTDA- ME.

iii) Despesa médica de R\$350,00, declarada como referente a ASK NUTRICIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ 07.982.33510001-00:

a declaração de fls.114 informa se tratar de despesas relativas a nutricionista, que são indedutíveis, de acordo com a legislação do imposto de renda.

iv) Despesa médica de R\$1.415,00, declarada como referente a DENT PLUS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ 01.710.197/0001-15: os apontamentos do interessado e os recibos de fls.22/24, que fazem menção ao valor total de despesas de R\$1.415,00, não possuem nenhuma pertinência com o caso ora em análise, pois são referentes ao ano-calendário de 2012.

iv.1) Por sua vez, os recibos de fls.106/107 não apresentam assinatura, não especificam o beneficiário do tratamento, e, somados, totalizam somente R\$504,68, um valor totalmente divergente da despesa deduzida pelo impugnante, no montante de R\$1.415,00.

v) Despesa médica de R\$250,00, declarada como referente a ALEXANDRE LEAL LAUX, CPF 029.700.059-48: a declaração de fls.119 faz menção a despesa médica de alimentanda, que é indedutível, por extrapolar os termos do acordo judicial.

Além disso, o recibo de fls.120 não informa o beneficiário da consulta.

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação e apresenta documentos novos.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a : (i) dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$703,60; (ii) dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$3.375,83; (iii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 68.819,30; e (iv) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$3.715,00.

fl.223



SEXTA VARA ESPECIALIZADA DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na sala de audiências desta 6ª. Vara Especializada de Família e Sucessões, onde se encontrava a MM.ª Juíza de Direito auxiliar de entrância especial, Dr.ª. Valdeci Moraes Siqueira e o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Almir Tadeu Arruda Guimarães, feito o pregão com os dados constantes do quadro abaixo, realizou-se a audiência:

Data: 18 de setembro de 2006	Nº. Proc.: 2006/384.	Horário: 14:00 horas
Ação de Separação de corpos	Aud. de tentativa de conciliação	
Autor: LUDMILA MARIA FOLQUITO MIZIARA	Réu: ALEXANDRE JORGE MIZIARA	
Adv.: Dr.ª. LUCIMAR A. KARASIAKI	Adv.: Dr.ª. ANA MARIA MOSER	

Presentes:

A requerente, sua advogada, o requerido e sua advogada.

Aberta a audiência, pela MM.ª Juíza foi determinado o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 48 do Processo nº 555/2006, em apenso, com urgência. Proposta a reconciliação, restou inexistente, tendo as partes acordado parcialmente em torno da lide, nos seguintes termos:

I – Os filhos do casal ficarão provisoriamente sob a guarda da mãe, até que seja realizada a perícia médica, nos autos de Interdição nº 739/2006;

II – O pai pagará pensão alimentícia provisoriamente aos filhos, a quantia equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, cujo valor será depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária da requerente, cuja abertura deverá ser por ela providenciada;

III – Compromete-se, ainda, a pagar a escola dos filhos no valor equivalente a 3 e 1/2 (três e meio) salários mínimos, cujo valor será pago diretamente à escola, bem como o aluguel, no valor aproximado de 3 (três) salários mínimos, do apartamento onde irão morar na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, diretamente a imobiliária ou ao proprietário do imóvel; caso os filhos passem a estudar em Escola Pública, o requerido pagará mais 1.7 (um ponto sete) salários mínimos, a título de pensão aos filhos;

Do exame do processo, verifica-se o fundamento da recusa no voto da DRJ foi a falta de comprovação do pagamento. O contribuinte pleiteou a obrigação de pagar a dedução de pensão de R\$ 68.819,30. Apresentou declarações dos alimentandos, dando quitação desse valor. Apresentou pagamento de escola, despesas médicas, odontológicas variadas, inclusive declaradas separadamente do valor de pensão.

Ficou acordado entre as partes que o varão (Alexandre) arcará com os pagamentos de todas as despesas referente a escola, alimentação, moradia/aluguel, condomínio, telefone, luz, água, tv a cabo, vestuário, entretenimento, viagens, atividades e cursos extracurriculares, remédios, assistência odontológica, de todos os filhos do casal e da varoa (Ludmila), ficando responsável pelo pagamento direto a cada um dos prestadores de serviços ou credores.

Conforme artigos retirados de internet "a Pensão Alimentícia é a verba necessária para o custeio das despesas de quem não tem meios próprios de subsistência. Esta verba pode ser paga em dinheiro ou no pagamento direto aos prestadores e fornecedores de serviços e produtos e são caracterizados como despesas com alimentação, saúde, locomoção, lazer e educação.

17

Entendemos que a apresentação das declarações e de alguns pagamentos comprovam que a determinação legal de prover aos alimentandos aquilo que foi determinado no acordo judicial ocorreu. Cabe observar que o valor de pensão declarado, e pleiteado na impugnação foi R\$ 68.819,30. Esse valor que entendemos comprovado.

Em relação ao valor de R\$ 703,60, pagos a INSS, o contribuinte o comprovou com a apresentação de novos documentos, podendo ser dedutível como previdência oficial, de acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º.

A despesa médica própria, de R\$ 550,00, entendemos comprovada pelo recibo da fl. 263, emitido em nome do contribuinte. Para as despesas de avaliação nutricional não há previsão legal para dedução, está fora das disposições do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

As demais despesas médicas e despesas com instrução para alimentandos confundem-se com os pagamentos da pensão e encontram-se dentro dos valores de comprovação da declaração dos alimentandos. Entendo correta à glosa, por esse motivo, além dos motivos de falta de previsão já apresentados ao contribuinte, tanto no acórdão de impugnação, como pelo lançamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, aceitando pensão alimentícia de R\$ 68.819,30; previdência oficial de R\$ 703,60; despesa médica própria, de R\$ 550,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 19985.722344/2016-31
Acórdão n.º **2001-001.177**

S2-C0T1
Fl. 5
